

CNJ - PCA: 0004796-34.2018.2.00.0000

LOCALIDADE: Tocantins DATA DE JULGAMENTO: 03/05/2019 DATA DJ: 13/05/2019

RELATOR: Iracema Vale

JURISPRUDÊNCIA: Procedente

RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA INTERINIDADE . ANEXAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DISCRICIONARIEDADE DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, por considerar regular o procedimento adotado pelo Tribunal quanto à revogação das designações como interino do recorrente.

II. **A decisão de revogação da interinidade se insere no âmbito da discricionariedade administrativa do Tribunal e independe de qualquer procedimento administrativo em razão da precariedade do ato. Precedente CNJ .**

III. O tema relativo à anexação de serventias também se subsume à autonomia do Tribunal, vedada, portanto, interferência deste Conselho. Precedente CNJ.

IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. VI. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

Logo, respeitando a contiguidade dos municípios e a similitude de serviços, a designação de interino deve ser realizada em razão de critérios de conveniência e oportunidade, não estando a Administração Pública atrelada a qualquer outro critério.

Nessa linha de raciocínio, à luz do artigo 5º, do Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como do disposto no Provimento 11/2018, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o qual alterou o artigo 86, do Código de Normas Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, **DESIGNO o Sr. Manoel Modesto de Albuquerque Neto, Titular da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Buíque**, para responder interinamente pela **Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Catimbau, Distrito de Buíque**, até ulterior deliberação.

Outrossim, deve o designado, na condição de interino, respeitar, irrestritamente, a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que pertine, ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente.

Determina-se, ainda, que o núcleo gestor do SICASE proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que o interino possa exercer o *munus* sem solução de continuidade do serviço.

Intimem-se. Arquite-se

Recife, 18 de dezembro de 2019

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Procedimento SEI 00047623-28.2019.8.17.8017

INTERESSADA: Ionêda Tamar de Albuquerque Ramos, Substituta da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Catimbau, Distrito de Buíque.

INTERESSADO: Manoel Modesto de Albuquerque Neto, Titular da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Buíque

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

PORTARIA Nº 319/2019.

EMENTA: DESIGNAÇÃO DE DELEGATÁRIO INTERINO PARA RESPONDER PELA SERVENTIA DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE CATIMBAU. OUTORGA DA DELEGAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. NOMEAÇÃO DE DELEGATÁRIO INTERINO.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando ser de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco;

Considerando o disposto no Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça;

Considerando o Provimento 11/2018, o qual altera o artigo 86, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco;

Considerando a necessidade de evitar que haja solução de continuidade no serviço prestado;

Considerando a relevância do serviço público prestado e os prejuízos que seriam ocasionados à população caso houvesse a paralisação desses serviços;

RESOLVE:

Art. 1º **EXTINGUIR** a delegação anteriormente exercida por **Walter Neves Ramos**, então titular **Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Catimbau, Distrito de Buíque**, referente a serventia em apreço.

Art. 2º. **OUTORGAR**, em caráter precário, a delegação da **Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Catimbau, Distrito de Buíque**, **CNS 76125**, ao Sr. **Manoel Modesto de Albuquerque Neto, Titular da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Buíque**, portador do **CPF 013.606.714-04, até ulterior deliberação**;

Art. 3º. **DETERMINAR** a realização de inspeção “*in loco*”, com o fim de orientar a interina na condução dos trabalhos de prestações de contas realizados pela Serventia, a fim de que haja o cumprimento irrestrito da Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e do Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça, bem como, de toda a legislação de regência pertinente à matéria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Recife, 18 de dezembro de 2019.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 474/2019 – CGJ (TRAMITAÇÃO Nº 00480/2019)

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INDICIADO: HENRIQUE FLORENTINO LEITE, MATRÍCULA Nº 177.933-8.

ADVOGADOS: ULISSES DORNELAS DE SOUZA JÚNIOR, OAB/PE Nº 25.455

MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO ALVES, OAB/PE Nº 43.170.

DECISÃO

Acolho, na íntegra, o parecer de fls. 211/214, da lavra da Comissão Processante presidida pelo eminente Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância, Dr. Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres, no sentido de impor ao Servidor Henrique Florentino Leite, auxiliar Judiciário, mat. Nº 177.933-8, a pena de **SUSPENSÃO, pelo prazo de 30 dias em conformidade com o disposto no art. 202, II, da Lei nº 6.123 de 20 de junho de 1968, cumulando, ainda, a multa no importe equivalente a 05 salários mínimos, com respectivo desconto em seus vencimentos e anotação em sua ficha funcional.**

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral da Justiça